

REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS DA JUNTA DE FREGUESIA DE AVANCA





REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS DA FREGUESIA DE AVANCA ATUALIZAÇÃO DE 2023

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da Lei, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 53 E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 6.º da citada disposição legal, as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das Freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças;
- b) Pela prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- d) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- e) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

O presente regulamento contém a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações, cumprindo o disposto no artigo 8.º da referida Lei:

A Freguesia de Avanca, procurará conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receitas que façam face a despesas correntes e de investimento e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico em que estamos inseridos, evitando onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e licenças, optando-se, por outro lado, por considerar situações de isenção legal, material e pessoal, ao encontro das exigências legais e à procura de uma certa justiça social que também nos obriga.



Junta de Freguesia de Avanca



Na fixação das taxas, foram considerados os critérios económico-financeiros, obedecendo ao disposto na alínea c) do citado artigo 8.º, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, referidos nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma.

Na determinação das taxas foram ainda considerados os princípios consagrados no regime financeiro das autarquias locais, nomeadamente:

- a) O princípio da legalidade;
- b) O princípio da estabilidade orçamental;
- c) O princípio da autonomia financeira;
- d) O princípio da transparência;
- e) O princípio da solidariedade nacional recíproca;
- f) O princípio da equidade intergeracional;
- g) O princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais;
- h) O princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado;
- i) O princípio da tutela inspetiva.

Assim, em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugadas com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53 - E/2006, de 29 de dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças a vigorar na Freguesia de Avanca.

Artigo n.º 1 | Lei Habilitante

O presente Regulamento de Taxas, que integra o presente articulado e respetiva Tabela de Taxas, é elaborado nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da



República Portuguesa, dos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo n.º 2 | Objeto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo n.º 3 | Sujeito

- 1 O Sujeito ativo da relação jurídico-tributária, gerador de obrigação de pagamento de taxas previstas no presente regulamento é a Junta de Freguesia de Avanca, titular do direito de exigir aquela prestação.
- 2 O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os Fundos e Serviços Autónomos e as Entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo n.º 4 | Taxas das Autarquias Locais

As taxas das autarquias locais, nos termos do art.º 3 da Lei n.º 53 – E/2006 de 29 de Dezembro, “são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da Lei”.



Artigo n.º 5 | Princípio da Equivalência Jurídica

- 1 O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.
- 2 O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Artigo n.º 6 | Princípio da Justa Repartição dos Encargos Públicos

- 1 A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.
- 2 As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Artigo n.º 7 | Isenções e Reduções Gerais

Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços:

- 1 O pagamento de taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros [rendimento do agregado familiar menor ou igual ao valor do IAS do ano económico].
- 2 As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, as instituições de solidariedade e associações de moradores desde que legalmente constituídas e apresentem a sua situação contributiva da Segurança Social e Autoridade Tributária devidamente regularizadas.



Junta de Freguesia de Avanca



- 3 Estão isentos do pagamento de taxas, os atestados ou documentos análogos que se destinam a fins de natureza militar, eleitoral e os demais previstos por lei.
- 4 A Assembleia de Freguesia pode, sob proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

Artigo n.º 8 | Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas pelos seguintes serviços prestados à população:

- a) Serviços Administrativos:
 - a. Emissão de atestados,
 - b. Declarações e certidões,
 - c. Termos de identidade e identificação,
 - d. Certificação de Fotocópias,
 - e. Outros documentos;
 - f. Fotocópias.
- b) Licenciamento de canídeos e gatídeos;
- c) Cemitério;
- d) Mercado;
- e) Licenciamento de atividade diversas:
 - a. Venda ambulante de lotarias,
 - b. Arrumador de automóveis,
 - c. Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.
- f) Ocupação de via pública;
- g) Outros serviços prestados à Comunidade.

Artigo n.º 9 | Atualização de Valores

- 1 A Junta de Freguesia, sempre que entenda por convenientes, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira ou alteração da legislação;



Junta de Freguesia de Avanca



- 2 A Junta de Freguesia pode atualizar o valor das taxas estabelecidas neste regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.
- 3 A alteração dos valores das taxas de acordo qualquer outro critério que não o referido no número anterior, efetua-se mediante alteração ao presente Regulamento, contendo a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
- 4 As taxas da tabela que resultam de quantitativas fixadas por disposição legal, serão utilizadas de acordo com as coeficientes legalmente estabelecidas.

Artigo n.º 10 | Serviços Administrativos

- 1 As taxas a cobrar pelos serviços administrativos, constantes do anexo I, referem-se aos documentos de interesse particular, nomeadamente, atestados, certidões, declarações, segundas vias, termos de identidade, ou quaisquer outros análogos, devem ser requeridos previamente ao Presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento que é pretendido, qual o fim a que se destina e se o pretende com urgência.
- 2 Nos casos de urgência, o Presidente da Junta ou o seu substituto legal pode emitir os documentos a que se refere o número anterior, independentemente de prévia deliberação do executivo.
- 3 De todas as taxas cobradas pela autarquia, será emitido um recibo próprio e posto o carimbo ou selo branco da autarquia.
- 4 A fórmula de cálculo é a seguinte.

$$\text{TSA [Taxa Serviço Administrativo]} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{ct}$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis).



- 5 Sendo que a taxa a aplicar:
 - a) **É de $\frac{1}{2}$ hora \times vh + ct, para os atestados, certidões e declarações lavrados em documento próprio da Junta de Freguesia;**
 - b) **É de $\frac{1}{2}$ hora \times vh + ct, para termos de identidade e justificação administrativa;**
 - c) **É de $\frac{1}{4}$ hora \times vh + ct, para os restantes documentos cujo formulário é fornecido pelas próprias entidades;**
- 6 As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.
- 7 Aos valores indicados no n.º 4 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.
- 8 Os valores constantes do n.º 5 são atualizados anualmente e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.
- 9 O valor das taxas a liquidar, resultante da aplicação das fórmulas, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para valor mais próximo.

Artigo n.º 11 | Certificação de Fotocópias

- 1 O Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, atribui às Juntas Freguesia competências para a conferência de fotocópias.
- 2 Em concretização das faculdades previstas no diploma, é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da realização do ato, o nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo ou selo branco da entidade que procede à certificação.
- 3 As fotocópias conferidas nos termos do número acima, têm o valor probatório dos originais.
- 4 Conforme determina o artigo 2 do referido Decreto-Lei, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não devendo exceder o preço resultante do montante máximo constante da Tabela de Honorários e Encargos da Atividade Notarial exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado.



- 5 As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por referência os valores estabelecidos na Tabela referida no número anterior.

Artigo n.º 12 | Base de Cálculo

- 1 As taxas de atestados e outros documentos, certificação de elementos, termos de identidade e idoneidade constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos [atendimento, registo, produção, arquivo].
- 2 Às primeiras oito páginas de fotocópias simples de documentos arquivados aplica-se o dobro da taxa referente aos atestados de residência.
- 3 A partir da nona página o custo é de 1,00€ por cada página, sendo de metade o valor da taxa no caso de fotocópia simples.
- 4 Os valores constantes poderão ser atualizados anualmente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo n.º 13 | Licença de Canídeos

- 1 As definições das categorias dos canídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento, são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho.
- 2 Nos termos do n.º 6, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, a taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela Assembleia de Freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal, podendo a Junta de Freguesia criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais.
- 3 Conforme estipulado no n.º 7 do artigo 27.º do mesmo normativo, estão isentos do pagamento de taxa, enquanto conservarem essa qualidade: cães-guia, cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedade zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais e cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.



Junta de Freguesia de Avanca



Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães em centros de recolha oficial de animais.

- 5 A instrução dos processos de contraordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 14º e no número 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 314/2003 de 17 de dezembro.

Artigo n.º 14 | Licenciamento e Registo de Canídeos

- 1 As taxas de licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo II, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, isto sendo, um ato médico veterinário obrigatório para os cães, por razões de saúde pública, que tem sido há anos a esta parte unicamente a **vacina antirrábica** [vulgarmente designada como vacina contra a raiva]. Esta tem uma taxa N [normal] e uma taxa E [especial], em conformidade com o despacho nº 6756/2016, de 18 de maio [última que saiu e que se mantém em vigor], não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal [Portaria nº 421/2004 de 24 de Abril].
- 2 O valor da taxa N de profilaxia médica é utilizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado na 2ª série do Diário da República.
- 3 O valor da taxa N é recentemente de 5€
- 4 A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a. **Licenças da Classe A/B/E/I: 100% da Taxa N de profilaxia médica;**
 - b. **Licenças da Classe G: 300% da Taxa N de profilaxia médica;**
 - c. **Licenças da Classe H: 250% da Taxa N de profilaxia médica.**
- 5 **Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.**
- 6 As licenças tiradas fora do prazo normal não têm qualquer agravamento na emissão da renovação da licença.
- 7 A instrução dos processos de contraordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos nº 1 e 2, do artigo 104 e no nº 1, do artigo 16, do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro.



Artigo n.º 15 | Cemitérios

- 1 As taxas pagas pela concessão de terreno, previstas no anexo III, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTC = a \times ct + d$$

onde

a: área do terreno

ct: custo total necessário para a prestação do serviço – 1/3 das despesas com o Coveiro

d: critério de desincentivo à compra de terrenos/sepulturas – 500€ (quinhentos euros) ou critério de desincentivo à compra de ossários – 50€ (cinquenta euros)

- 2 As taxas pagas pela inumação em capelas, jazigos e sepulturas, têm como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

$$TI = ct \times tc \times eo$$

onde

ct: custo total necessário para a prestação do serviço – 1/3 das despesas com o coveiro

tc: tipos de construção:

Sepulturas e Jazigos – 30%

Ossários – 5%

eo: espaço ocupado

Sepulturas e Jazigos – 2m²

Ossários – 1m²

- 3 O Averbamento, em Alvarás de Jazigos, Sepulturas perpétuas e Ossários para em novo/s proprietário/s da mesma família:

Para as classes sucessíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 2133 do Código Civil, tem como



Junta de Freguesia de Avanca



base de cálculo uma percentagem da taxa de concessão em vigor, o tempo médio da execução, o valor hora do funcionário e o custo para prestação do serviço:

$$TA = tme \times vt + ct$$

onde

tme: tempo médio de execução

vh: valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial

ct: custo total necessário para a prestação do serviço [inclui material de escritório, consumíveis, etc.] – 22,50€

- 4 O averbamento, em alvarás de Jazigos, Sepulturas perpétuas e Ossários para novo/s proprietário/s de famílias diferentes:

- a. Averbamento de transmissão para pessoas diferentes:

$$50\% + TACS = tme \times vh + ct$$

onde

tme: tempo médio de execução

vh: valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial

ct: custo total necessário para a prestação do serviço [inclui material de escritório, consumíveis, etc.] – 25,00€

- 5 Anualmente cada proprietário do coval/jazigo terá um pagamento anual da taxa de manutenção referente ao coval/jazigo.
- 6 Não é permitida a venda destes espaços entre particulares, apenas é permitida a transmissão/doação das concessões.
- 7 Os direitos dos concessionários de terrenos não poderão ser transmitidos por atos entre vivos sem prévia autorização da Junta de Freguesia e do pagamento das taxas estabelecidas.
- 8 É exigido projeto quando se trate de construção nova ou de grandes modificações em Jazigos e Sepulturas.
- 9 As colocações e remoções dos revestimentos das sepulturas em cantaria, mármore ou outro material, também podem ser executadas pelos interessados, mas, em qualquer



situação, são responsáveis pelos danos causados a terceiros (Regulamento de Execução de Obras em Jazigos e Sepulturas (covais) no cemitério de Avanca.

- 10 Os valores previstos nos números 1 e 2 são atualizados anualmente e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo n.º 16 | Mercados e Feiras

- 1 As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constam do anexo IV e são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e o fim a que se destina, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CM = a \times Vo$$

onde

a: área de ocupação (m²)

Tipo de áreas:

- a) Área coberta – fechada (loja);
- b) Área livre coberta;
- c) Área livre descoberta;

Vo: Valor de Ocupação.

- 2 Os valores previstos no n.º 1 são atualizados anualmente e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo n.º 17 | Licenciamento de Atividades Diversas

- 1 As taxas pagas pelo licenciamento de atividades diversas, previstas no anexo I, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TSA = tme \times vh + ct$$

Onde



tme: tempo médio de execução

vh: valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 3.50€

- 2 Será concedida a isenção do pagamento a coletividades, associações e comissões de festas, pertencentes à freguesia.

Artigo n.º 18 | Pagamento

- 1 A relação jurídica-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferências ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
- 4 O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo n.º 19 | Pagamentos em Prestações

- 1 Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

Artigo n.º 20 | Garantias

- 1 Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2 A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida á Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.



- 3 A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no número 2.
- 6 Os valores apurados de acordo com os cálculos definidos poderão ser arredondados, nos termos legais.

Artigo n.º 21 | Legislação Subsidiária

Em tudo quando não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 26 de dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo;
- i) Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual;
- j) Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo n.º 22 | Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.



Junta de Freguesia de Avanca



Proposta aprovada em Reunião do Executivo da Junta de Freguesia de Avanca, de ~~06~~ de setembro de 2023.

Proposta aprovada em Sessão Ordinária da Assembleia de Freguesia de Avanca, de ~~25~~ de setembro de 2023.